



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.003928/2010-22
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-002.401 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

NULIDADE. INEXISTÊNCIA

Quando o lançamento preenche os requisitos legais, não há que se falar em nulidade.

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n° 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicada a regra quinquenal da decadência do Código Tributário Nacional.

Tratando o lançamento de não cumprimento de obrigação acessória constituidora de crédito tributário e havendo recolhimentos aplica-se a regra do § 4° do artigo 150 do CTN.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a decadência do crédito tributário referente às competências 01 e 02/2005, com base na regra do artigo 150§ 4°, do CTN.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Marcelo Freitas De Souza Costa, Ivacir Julio De Souza, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Maria Anselma Croscrato e Jhonata Ribeiro Da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, Acórdão 02-32.289 da 6ª Turma, que julgou a impugnação improcedente, conforme ementa abaixo transcrita.

NULIDADE.

Ausentes as hipóteses do art. 59 do Decreto n.º 70.235/72, não há como prosperar a arguição de nulidade.

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PROVIDENCIÁRIA.

Constitui infração à legislação providenciária a empresa apresentar GFIP com informações incorretas ou omissas.

O lançamento e a impugnação foram assim relatadas no julgamento de primeira instância:

De acordo com o descrito às fls. 01 e no Relatório Fiscal do Auto de Infração (fls. 15/18), trata-se de infração à Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, inciso IV, acrescentado pela Lei 9.528, de 10/12/97 e redação dada pela MP nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, por ter a Superintendência de Limpeza Urbana de Belo Horizonte apresentado as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, das competências 01/2005 a 12/2005, com informações incorretas ou omissas, conforme discriminado nos Anexos VI e VI-A.

O Auto-de-Infração-AI foi lavrado em 22/03/10, tendo o autuado dele tomado conhecimento em 25/03/2010 (fls. 01).

A penalidade foi fixada no valor de R\$42.780,00 (quarenta e dois mil setecentos e oitenta reais), de conformidade com o previsto no artigo 32-A, "caput", inciso I e parágrafos 2.º e 3.º, da Lei 8.212/91, incluídos pela MP 449, de 03/12/2008, convertida na Lei 11.941, de 27/05/2009, respeitado o disposto no artigo 106, inciso II, alínea "c", da Lei 5.172, de 25/10/1966-CTN.

No Anexo VII, às fls. 56, a fiscalização elaborou o comparativo entre as multas calculadas de conformidade com a legislação anterior e posterior às alterações da MP 449, de 04/12/2008, convertida na Lei 11.941, de 27/05/2009, visando a aplicação da

penalidade mais benéfica ao contribuinte, em respeito ao disposto no referido artigo 106, inciso II, alínea "c", do CTN.

A autarquia, representada por seu superintendente - Sr. Luiz Gustavo Fortini Martins Teixeira, apresentou impugnação, em 26/04/2010, consoante documentos de fls. 59/62 onde contesta o procedimento fiscal sob os seguintes argumentos relatados em síntese.

Inicialmente faz um breve relato dos fatos.

Nulidade do Auto de Infração

Em sede preliminar, argui a nulidade do auto de infração em face da sua manifesta impropriedade, especialmente por inexistência de justa causa para a sua lavratura contra a impugnante, por inocorrência de qualquer ilicitude, muito menos a irrogada na peça acusatória.

Dos Fundamentos Jurídicos

Alega que o Auto de Infração deve ser anulado desde o seu nascedouro, pelos seguintes motivos:

- no que tange ao preenchimento incorreto de alguns campos (Anexo V-A), tal ocorrência não redundou em incorreções no recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas, assim, não procede a autuação;*
- com relação aos acordos/sentenças trabalhistas não declaradas na GFIP, a comprovação dos pagamentos devidos foram devidamente apresentados à fiscalização, não sendo passível, portanto de aplicação de multa por parte da RFB;*
- as verbas pagas a título de rescisão contratual são lançadas no sistema de folha de forma global (incidência total para o INSS) e não de forma individualizada como exigido pela fiscalização. No entanto, as contribuições previdenciárias não restaram prejudicadas em razão do procedimento até então observado pela autarquia.*

Finalmente requer que seja acolhida a impugnação e, uma vez demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, seja cancelado o débito fiscal reclamado.

Inconformada com a decisão, em 05/07/2012, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega/questiona, em síntese:

- Decadência.**
- Nulidade. Inexistência de justa causa.**
- Mérito: ratifica os argumentos da impugnação e solicita re-análise.**

Processo nº 15504.003928/2010-22
Acórdão n.º **2403-002.401**

S2-C4T3
Fl. 4

- Recolhimentos e correção das informações prestadas na GFIP.
- Multa. Método de quantificação não é preciso.

É o relatório

CÓPIA

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

NULIDADE

A recorrente entende que o lançamento é nulo por inexistência de justa causa. Abaixo o recurso será analisado e se evidenciará a existência de justa causa.

Também os fundamentos jurídicos foram questionados no recurso.

Entendo que a autuação e preenche os requisitos legais.

À folha 1, foi apresentada descrição sumária da infração, dispositivo legal infringido, dispositivo legal da multa aplicada, dispositivos legais da gradação da multa aplicada e o valor da multa.

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO

Apresentar a empresa a declaração a que se refere a Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV, acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97 e redação da MP n. 449, de 03.12.2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27.05.2009, com informações incorretas ou omissas.

DISPOSITIVO LEGAL DA MULTA APLICADA Lei n. 8.212, de 24.07.1991, art. 32-A, "caput", inciso I e parágrafos 2. e 3., incluídos pela MP n. 449, de 03.12.2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27.05.2009, respeitado o disposto no art. 106, inciso I I, ainea "c", da Lei n. 5.172, de 25.10.1966 - CTN.

DISPOSITIVOS LEGAIS DA GRADAÇÃO DA MULTA APLICADA Art. 292, inciso I, do RPS.

VALOR DA MULTA: R\$42.780,00

Às folhas 15 a 18 o Relatório Fiscal do Auto de Infração, descreve em detalhes os fatos e a fundamentação que motivaram a autuação e às folhas 19 a 21 o Relatório Fiscal da Aplicação da multa, que detalha o cálculo da multa e sua fundamentação.

DECADÊNCIA

A questão da decadência quinquenal está pacificada.

Trata o lançamento de não cumprimento de obrigação acessória constituidora de crédito tributário. O Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal – TEPF registra a verificação de guias de recolhimento. Por essas características e pelo fato de a fiscalização apontar que não foram informados parte dos fatos geradores, entendo que deve-se aplicar o disposto no § 4º, do artigo 150, do CTN.

O lançamento abrange as competências 1 a 13/2005.

A ciência do lançamento ocorreu em 25/03/2010.

Entendo decadentes as competências 1 e 2/2005.

CONCLUSÃO

Voto pelo provimento parcial do recurso, reconhecendo a decadência do crédito tributário referente às competências 1 e 2/2005, com base na regra do artigo 150, § 4º, do CTN.

Carlos Alberto Mees Stringari